

Nº 45/20 – PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020 DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE NOVEMBRO, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de 2020, às catorze horas, <https://www.youtube.com/watch?v=5m3oVEk1osw> o senhor presidente da 1ª Câmara, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, declarou aberta a 45ª sessão ordinária do colegiado do exercício de 2020. Integrando a Câmara, estiveram presentes os senhores conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO e RODRIGO COELHO DO CARMO. Presentes, ainda, a senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS e o Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo senhor HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, procurador de contas em substituição ao procurador-geral, e VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO, subsecretária das sessões, em substituição. Dando início aos trabalhos, o senhor presidente da 1ª Câmara, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, submeteu ao Colegiado, para discussão e votação, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, a ata da 43ª Sessão Ordinária de 2020, deste Colegiado, antecipadamente encaminhada pela subsecretária das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procurador; sendo aprovada à unanimidade.

OCORRÊNCIAS – 01) Iniciada a sessão, o senhor presidente da 1ª Câmara, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, com base no parágrafo único do artigo 71 da Norma Interna, alterou a ordem da pauta, em razão de sustentações orais solicitadas e passou a relatar o processo TC-06293/2018, que trata de Tomada de Contas Especial Determinada na prefeitura de Alegre, concedendo a palavra, em

seguida, ao advogado Wilson Marcio Depes, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas e documentos, retirando o processo de pauta, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: *“O SR. WILSON MÁRCIO DEPES – Muito obrigado! Excelentíssimo senhor, presidente, demais conselheiros, servidores desta Casa, Ministério Público, brevemente, trata-se de pedido de Tomada de Contas Especial instaurada relativamente a um mandato do então Prefeito Municipal de Alegre, Paulo Lemos, em decorrência de supostas, e absolutamente inexistências, irregularidades relativas à ausência de repasse de contribuição suplementar para o Instituto de Previdência Social do Alegre. Dentro do limite de tempo concedido é preciso que se diga a esse egrégio Tribunal e ao eminente relator conselheiro, é preciso que se diga que o Tribunal já julgou regulares com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2015. Cujas eventual impugnação se deu com base nos mesmos fatos que ensejaram a presente tomada de contas, vide Acórdão TC-1202/2017. O julgamento vislumbrou a realidade do país, como um todo, a escalada avassaladora dos déficits de Regimes Próprios da Previdência dos Servidores. Mostrou que se projetava um quadro, o qual os entes federados não dispunham de recursos bastantes para resolver a situação, sem prejuízo da manutenção dos serviços básicos sob sua responsabilidade. Aliás, impõe que se diga, e peço a atenção de V.Exas., que o Jornal Globo, de 26 de outubro, “sobretudo, com os aposentados e pensionistas reduz o espaço para investimento em áreas como saúde, educação, infraestrutura, os orçamentos municipais, aumentando os desafios dos prefeitos que, obviamente, foram eleitos e serão eleitos, ainda”. Antevendo tudo isso, o defendente, assim que tomou posse na Prefeitura de Alegre, revogou o Decreto 8.482/2012, com a publicação do Decreto 9.067/2013. Reduziu, então, a alíquota suplementar ao patamar máximo suportável, já que, prevalecendo a alíquota majorada, ficaria absolutamente inviável até o pagamento de folha de pessoal. Isso, em razão de autentico abuso da alíquota suplementar, e o percentual de aumento progressivo que o município rigorosamente não suportaria arcar. Ou seja, estava diante de um quadro de completa ilicitude. Esse ato legal e realista, paradoxalmente está sendo traduzido como eventual ilegalidade. Ou seja, o defendente teria deixado de recolher contribuições previdenciárias suplementares no RPPS nos moldes da legislação revogada. Com isso, deu causa à cobrança de juros*

e multas, devido ao acordo celebrado posteriormente com o ilustre presidente. Pois bem! Não se pode fugir a uma realidade, ilustres conselheiros e conselheira. Não se pode fugir a uma realidade, porque o município tinha um sistema de arrecadação previdenciário totalmente anacrônico e defasado. Possuía mais passível financeiro que ativo, principalmente quando o assunto diz pertinência ao sistema de arrecadação contributiva patronal suplementar, destinada à amortização do déficit do Fundo Previdenciário Municipal, já existente e de capitalização de recurso suficiente para suportar as aposentadorias. Dito isso... Aliás, a própria procuradoria-geral do município já advertia, à época, as dificuldades do município eram decorrentes do repasse do órgão previdenciário municipal da elevada alíquota 17,14%, correspondente à obrigação patronal somadas à alíquota suplementar verdadeiramente extorsiva. Esta era decorrência do último cálculo atuário no patamar de 15,53, totalizando 32,67 só de parte da administração. A municipalidade não tinha receita suficiente para sobreviver. Os valores cálculos por obrigação sua com relação à autarquia de Previdência eram absurdos, e bem superiores à arrecadação com tributos da receita municipal. Por isso, à época, o próprio conselho fiscal reconheceu, com adequada performance do defendente, com a revogação do Decreto 8.482/2012, que elevava as alíquotas do recolhimento suplementar. Com isso, ao mesmo tempo, atendeu ao princípio da legalidade e evitou verdadeiro caos nas contas públicas de Alegre. O plano de amortização do déficit havia sido elaborado sem qualquer preocupação mínima com os princípios de responsabilidade fiscal. Pois bem! Não havia previsão orçamentária, disponibilidade financeira para tanto. Repete: a lei não dispunha sobre fonte de custeio para criação da elevada despesa. O que confronta, visceralmente, com o art. 195, § 5ª da Constituição Federal. O prefeito teria que produzir uma pedalada fiscal? Não e não. Não fê-lo. Por consequência, imperioso que a decisão tomada, ao editar o Decreto 9.067/2013, fazendo retornar o recolhimento aos níveis estabelecidos do art. 40 da Constituição foi uma medida adequada, legal e justa. Evitou um desastre administrativo a sintomática convivência com irreversível e pronunciável colapso nas contas públicas. Tudo isso é verdade. Tanto que o relatório técnico, exarado por esse egrégio Tribunal, no Processo 10.281/2016, e pesquisei muito, relativo à prestação de contas do Instituto de Previdência de Alegre, no ano de 2015, apontou que - fruto de muita pesquisa, excelências: "Entretanto, não restou demonstrado se a

municipalidade é capaz de arcar com esses encargos, e se os pagamentos dessas contribuições não vão extrapolar os limites de gastos de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal pelo período de 2015/2045". O defendente estava certo, excelências. O relatório técnico chega a enfatizar: "Entretanto, esse plano de amortização vigente, nem em sua instituição, nem em suas revisões anuais não restou evidenciado sua visibilidade orçamentaria financeira de que é executável dentro dos limites impostos para gasto de pessoal no período de 2012/2045". E continua, a área técnica do Tribunal: "Ressalta-se que o pagamento dessa alíquota complementar é computado nos gastos de pessoal da LRF". Ao modificar o decreto, o defendente ancorou nos precedentes do Supremo Tribunal Federal. "Cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade, art. 3º, I - deve ter como fundamento o fato que não é possível dissociar as bases contributivas da arrecadação prévia indicação legislativa da dotação orçamentária. Conferir, art. 195, julgamento 8.2007, Plenário, Diário Oficial, 26/10/2007". Excelências, o defendente, a rigor, não praticou, sob qualquer aspecto, qualquer ilegalidade. Aliás, os precedentes desse sodalício apontam, nesse sentido, é lapidar o acordão da relatoria do conselheiro Domingos Augusto Taufner. Que peço licença para ler o trecho: "Mas isso não pode ser interpretado da maneira literal, pois tenho defendido que existem quatro situações que poderiam afastar a responsabilidade do gestor, pela suposta irregularidade de atraso no pagamento de tributos e demais obrigações". Que são as seguintes: "Quando um órgão desconcentrado, uma entidade centralizada, dependente, não recebe os recursos financeiros necessários de quem tinha publicação de repassar. Dois, quando há uma dúvida clara sobre a obrigatoriedade ou não do pagamento de determinada obrigação. Três, quando houver uma queda brusca e significativa de arrecadação, causada por motivo alheio à administração. E mais, um caso fortuito, onde força maior que possa acarretar inadiável e significativo aumento de despesa. Ocorrendo uma dessas causas alguma outra excludente razoável que seja, citado pelo jurisdicionado é impossível sim, no caso concreto, avaliar se o mesmo tem, ou não responsabilidade pelo pagamento dos encargos de quaisquer obrigações tributarias ou não. Que deveria ter pago tempestivamente". Acordão 1375/2018. Pois bem! No caso, não apenas havia uma situação de completa impossibilidade prática de recolhimento dos valores, dos valores exigidos pela legislação revogada. Mas os

novos percentuais de contribuição suplementar, recolhidos pelo defendente, estavam em total consonância com a norma legal, regularmente editada, o Decreto 9.067/2013, cuja legalidade ou constitucionalidade jamais foi discutida pelos órgãos competentes. Absolutamente não foi! A dialética aqui é perfeita, eminente relator. É perfeita a dialética, relator Aboudid, a quem reverencio neste momento. O defendente não recolheu as contribuições porque não havia decreto que o amparava. Não havia prévia indicação legislativa de dotação orçamentária exigida. E terceiro, foram obedecidos postulados da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal. Logo, não cabe qualquer imputação de irregularidade. A propósito, o Ministro Gilmar Mendes, em caso rigorosamente semelhante, enfatizou que é “equivocado o olhar crítico pelo retrovisor, aquele que se empatia, se presta a ignorar as especificidades, peculiaridades, desafios e boas intenções, acabando por nivelar gestores de boa e de má-fé. São graves os efeitos deletérios dessa concepção punitivista, também pela dissociação de bons quadros que se furtam a contribuir com o ambiente público por esse receio”. Pelo exposto, é possível concluir que o direito não comporta apenas verdades absolutas, eminentes conselheiros. A quem rendo as mais expressivas homenagens. O direito não admite uma lógica binária formal do certo ou do errado. Desenvolve sim uma progressão discursiva. O direito deveria ser um processo histórico que exige simultaneamente dando origem às novas dimensões significativas que tem objetivo, momento da decisão. Estou terminando, excelências. O lugar do direito é do razoável, suscitado por uma dialética equilibrada entre formalismo e pragmatismo, entre legislador e julgador. A solução à resposta adequada, determinado conflito, nasce da adaptação do estatismo da prescrição legal ao dinamismo da decisão judiciária. Desculpe-nos, ilustre julgadores. Mas julgar ao contrário é capitar acordes desajustados de um incerto de um terceto acordes desse terceto capaz de qualquer harmonia. E por isso, excelência, já encerrando, e agradecendo à atenção. Confio, assim, que esses doutos conselheiros, independentemente de suas convicções ideológicas, julgarão este processo de acordo com a prova e com a lei, para, exatamente, que este processo sirva, e sirva bem, àqueles a quem se destina servir: as partes e também a própria sociedade. Sobretudo, porque estão julgando hoje aqui um homem de bem. Muito obrigado pela atenção! (final)

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – *Nós queremos agradecer à participação de S.Exa., dr. Wilson Depes. Estou retirando o processo de pauta, encaminhando à área técnica, para manifestação, e ao Ministério Público, posteriormente, para análise. Agradeço, mais uma vez, a S.Exa.”* 2) Após a realização da sustentação oral, o senhor presidente da 1ª Câmara, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, retornou à ordem natural da pauta, passando a palavra ao senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO para o julgamento processo TC-03259/2018, que trata de Prestação de Contas Anual de Prefeito. Antes da votação, o eminente representante do Ministério Público junto a este Tribunal, senhor HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, solicitou a palavra para fazer considerações acerca do processo, reiterando a tese proferida no parecer ministerial, a respeito da necessidade de realização de concursos para fortalecimento do controle interno nos Municípios, em atendimento ao artigo 74 da Constituição Federal. Após, o relator anuiu o voto-vista do senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO, que, em síntese, concluiu pela rejeição das contas da prefeitura de Divino de São Lourenço. 3) O senhor presidente informou o adiamento dos processos constantes da pauta do senhor conselheiro substituto MARCO ANTÔNIO DA SILVA, justificando a ausência de sua excelência por motivos de saúde. ORDEM DO DIA – Julgamento dos sete processos constantes da pauta, fls. 08/09, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, declarou encerrada a sessão às quatorze horas e quarenta minutos, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros, senhores conselheiros substitutos e o senhor procurador para a próxima sessão ordinária virtual, a ser realizada em 6 de novembro de 2020, bem como para a próxima sessão presencial, por videoconferência, a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2020, quarta-feira, às 14 horas. E, para constar, eu, VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO, subsecretária das sessões, em substituição, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, e senhor procurador.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
PRESIDENTE

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR-GERAL

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO
SUBSECRETÁRIA DAS SESSÕES EM SUBSTITUIÇÃO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PAUTA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
QUARTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14:00**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 03259/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017

Responsável: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)]

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Parecer Prévio. Rejeitar as contas do senhor Eleardo Aparício Costa. Determinação. Recomendação. Arquivar. Nos termos do voto vista proferido pelo conselheiro Rodrigo Coelho encampado pelo relator.

Total: 1 processo

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: 02756/2018-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta
Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada
Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Anchieta, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA)

Responsável: COLONIA DOS PESCADORES Z4 MARCILIO DIAS - FABRICIO PETRI - LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA - MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD [PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)] - **SORAYA DOELLINGER ASSAD** [ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES (OAB: 10407-ES)]

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Preliminarmente, rejeitar as preliminares suscitadas de "Cerceamento de defesa". Acolher parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor Marcus Vinícius Doelinger Assad, aplicando-lhe multa de dois mil reais. Acolher parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da senhora Soraya Doellinger Assad, aplicando-lhe multa de dois mil reais. Irregulares as contas da Colônia de Pescadores, deixando, no entanto, de aplicar-lhes multa. Arquivar. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Coelho encampado pelo relator. Vencido conselheiro Sebastião Ranna que acompanhou a área técnica e o MPC.

Processo: 06293/2018-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre
Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada
Interessado: Gestor da UG (Prefeitura Municipal de Alegre, DANYEL FERREIRA SUETH) - JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR - KASSIO VALADARES AMORIM

Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR - PAULO LEMOS BARBOSA [BRUNO RUA BAPTISTA (OAB: 9935-ES), FLAVIO VINICIUS GAYGHER (OAB: 6469E-ES), MARCO AURELIO DEPES (OAB: 22715-ES), RICARDO BENETTI FERNANDES MOCA (OAB: 14539-ES), VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA (OAB: 17159-ES), WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN (OAB: 20416-ES), WILSON MARCIO DEPES (OAB: 1838-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Retirado de pauta

Total: 2 processos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA**Processo: 09197/2017-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiragu

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Interessado: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Responsável: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI - ELIAS PIGNATON RECLA - HELEN CRISTINA GRIPPA - IGINO CEZAR REZENDE NETTO - JOSE LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR - RICHARD MENDES DUTZMANN - SUELLEN CONTE MARTINS - VIVIANE BARBOSA SFALSIN

Deliberações: Adiado

Processo: 08070/2018-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Interessado: FELISMINO ARDIZZON

Responsável: JANEDARQUE FARDIM

Deliberações: Adiado

Processo: 09182/2018-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Interessado: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

Responsável: DANIEL BARBOSA VALONI - JOAO VERISSIMO MACHADO NETTO

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 09263/2018-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Interessado: HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL

Responsável: JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA

Adiamento: 5ª Sessão

Deliberações: Adiado

Total: 4 processos

Total geral: 7 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL - POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 1ª CÂMARA: Dia 9 de dezembro de 2020 - quarta-feira.